EMENDA n.º 03

Acrescenta-se onde couber:

Qualquer aumento posterior de tarifas de transporte coletivo no âmbito do Município de Porto Alegre somente poderá ser praticado por empresas com contratos com o Município sob a égide da lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI, da CRFB/88.

Justificativa

Como é sabido e indiscutível, o serviço de transporte coletivo é público *e pode, ou não,* ser explorado pela iniciativa privada. Para que uma empresa possa atuar nesse setor, ou seja, para que possa tornar-se uma concessionária de uma atividade de tal natureza, prestadora de serviço público, por óbvio existe a necessidade legal de uma *concessão válida*, o que somente pode existir mediante licitação específica.

As normas concernentes ao tema são, preponderantemente, de natureza federal e municipal. Mais precisamente, no caso federal, a famosa Lei das Licitações (Lei 8.666/93) estabelece nos seus artigos 2º e 3º o seguinte :

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, ***concessões***, ***permissões*** *e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros,* ***serão necessariamente precedidas de licitação****, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei."(grifei)*

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A concessão ou permissão para realização de transporte coletivo de passageiros **não são uma exceção** a essas importantíssimas regras morais e republicanas.

No caso municipal, em Porto Alegre, além da regra federal maior, há, também, a Lei 8.133/98, que criou a própria Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC, e que estabelece :

Art. 23 O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de ***concessão de serviço público****, conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal.(grifei).*

Parágrafo 1º A concessão do serviço de transporte coletivo ***dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração****.(grifei).*

Parágrafo 2º A concessão do serviço de transporte público de passageiros ***será precedida de processo regular de licitação****, do qual poderão participar empresas, consórcios, cooperativas de trabalhadores e pessoas físicas, desde que preenchidos todos os requisitos técnicos e legais (grifei).*

Art. 24 Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo ***não superior*** *a 12 (doze) meses.(grifei).*

Sendo assim, é extremamente necessário que qualquer aumento tarifário em Porto Alegre seja concedido a empresas que estejam com contratos regidos sob a mais plena legalidade, inexistindo qualquer dúvida em relação à possibilidade legal de tais aumentos tarifários.

Nesse sentido, contamos com os demais Vereadores para a aprovação da emenda apresentada.

Vereador Pedro Ruas

Vereadora Fernanda Melchionna